



PROCESSO Nº : 16.006-7/2017

REPRESENTADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**
JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR – EX-PROCURADOR MUNICIPAL
DE ROSÁRIO OESTE-MT
ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA – EX-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ROSÁRIO OESTE -
MT
HUMBERTO CÁSSIO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
WILSEY RIBEIRO DO AMARAL – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ROSÁRIO OESTE – MT
JOACY INÁCIO DA SILVA – EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE-MT
EMPRESA LENINE JOSÉ DE ABREU – ME – RESPONSÁVEL
LENINE JOSÉ DE ABREU
EMPRESA CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA -ME -
RESPONSÁVEL CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : **CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT Nº 7255**
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT Nº 23.002

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, em face de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação 001/2017, cujo objeto era a execução de serviços gerais de limpeza interna e externa urbana em vias e passeios públicos do município, bem como, no processo licitatório Pregão Presencial 025/2016, de mesmo objeto.

2. A equipe técnica, após inspeção *in loco* realizada nos dias 06 a 10 de março de 2017, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 177830/2017), apontando as seguintes irregularidades:





Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT) e **Sra. Andreia Viviane Souza Almeida** (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste - MT)

Achado nº 01 - Irregularidades no processo licitatório para contratação da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me

GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

GB 19. Licitação_a Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1) Ausência de certidão de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em desacordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02;

1.2) Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o 9.1.5 do Edital Pregão Presencial nº 025/2016;

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT) e **Sr. Humberto Cássio de Oliveira** (Secretário Municipal de Infraestrutura)

Achado nº 02 - Irregularidades na fiscalização, acompanhamento e liquidação da despesas do contrato da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me:

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1 Ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, o que contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.2 Ausência dos títulos e documentos comprobatórios da respectiva liquidação da despesa, o que contraria o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT) e **Sra. Andreia Viviane Souza Almeida** (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT), **Sr. Humberto Cássio de Oliveira** (Secretário Municipal de Infraestrutura) e **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza** (Vereador pelo Município de Rosário Oeste)

Achado nº 03 – Da Irregularidade quanto à empresa de “Fachada” Classificação das irregularidades:

GB 99. Licitação_a Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da





Administração Pública.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT) e **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza** (Vereador pelo Município de Rosário Oeste)

Achado nº 04 - Irregularidade na manutenção de contrato com agente político – Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me

HB 99. Contrato_a classificar_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1 Manutenção de contrato com pessoa investida em cargo político, o disposto no inciso I do art. 54 da CF/88.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral** (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT) e **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza** (Vereador pelo Município de Rosário Oeste)

Achado nº 05 - Irregularidades no processo de Dispensa de Licitação – Participação de Agentes Públicos

GB_99. Licitação_a Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: **Sr João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT) e **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT)

Achado nº 06 – Das Irregularidades nas justificativas para Dispensa de Licitação e contratação da empresa Lenine José de Abreu - Me

GB_21. Licitação_a Classificar_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

6.1 Ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral** (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT) e **Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza** (Vereador pelo Município de Rosário Oeste)

Achado nº 07 – Da Irregularidade Fiscal da empresa Lenine José de Abreu – Me

GB_19. Licitação_a Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

7.1 Ausência de documentos necessários à habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de





Rosário Oeste-MT), **Sr. Dejair Roberto Liu Junior** (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), **Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral** (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT) **Sr. Joacy Inácio da Silva** (Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Rosário Oeste-MT) e **Sr. Lenine José de Abreu** (Único responsável pela empresa Lenine José de Abreu - Me)

Achado nº 08 – Da Irregularidade quanto empresa de “Fachada”

GB_99. Licitação_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

8.1) Realização de procedimento licitatório por dispensa de licitação com empresa de “fachada”, em descumprimento as normas vigentes e aos princípios administrativos

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT),

Achado nº 09 – Da Irregularidade à Fiscalização do Contrato

HB_04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino** (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT),

Achado nº 10 – Da Irregularidade na prorrogação da Fiscalização do Contrato:

HB_07. Contrato_a_classificar_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1 Prorrogação indevida de licitação dispensada, o que contraria as normas e entendimentos técnicos vigentes.

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 30/05/2017 (Doc. 191250/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os representados, Sra. Andreia Viviane Souza Almeida (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT), empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza-ME (proprietário Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza), Sr. Dejair Roberto Liu Junior (Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Humberto Cássio de Oliveira (Secretário Municipal de Infraestrutura), Sr. Joacy Inácio da Silva (Secretário





Municipal de Infraestrutura do Município de Rosário Oeste-MT), Sr. João Antônio da Silva Balbino (Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), empresa Lenine José de Abreu - Me (proprietário Sr. Lenine José de Abreu) e Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT), foram devidamente citados por meio do ofícios 449/450/452/453/454/455/456 e 457/2017 (Doc. 205029/2017, 205030/2017, 205032/2017, 205033/20107, 205034/2017, 205037/2017, 205039/2017 e 205040/2017) respectivamente, para manifestarem-se nos autos, e apresentaram suas defesas conforme documentos 235709/2017, 239836/2017 e 239852/2017.

5. Na defesa conjunta apresentada pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, Dejair Roberto Liu Júnior, Andréia Viviane Souza Almeida, Humberto Cássio de Oliveira, Wilsey Ribeiro do Amaral, Joacy Inácio da Silva, foi alegado, em relação aos **achados 1 e 7 (GB13 e GB19 – subitens 1.1, 1.2 e 7.1)**, que a Portaria MF 358/2014 unificou as certidões negativas de regularidade fiscal, razão porque, a partir de 11 de julho de 2014, não foi mais emitida nenhuma certidão do INSS, devendo então ser afastadas as irregularidades dos subitens 1.1 e 7.1. No subitem 1.2, a defesa encaminhou documento que atesta a capacidade técnica da empresa emitida por pessoa jurídica de direito privado (Doc. 230865/2017).

6. No **achado 2**, consignaram, em relação ao **subitem 2.1 (HB04)**, que houve designação da fiscal, Sra. Luzia Claudina da Costa, para acompanhar o Contrato 132/2016, conforme a Portaria 107/2016. No **subitem 2.2 (JB03)**, afirmaram que existem documentos idôneos que motivaram as liquidações das despesas relacionadas ao Contrato 132/2016, dado que os serviços foram efetivamente prestados.

7. No **achado 3 (GB99 – subitem 3.1)**, a Sra. Andréia Viviane Souza Almeida buscou afastar sua responsabilidade afirmando que o Pregão Presencial 025/2016 foi conduzido por pregoeiro(a) devidamente designado e que a defendente não foi a responsável pela condução do certame licitatório objeto dos apontamentos. O Sr. Dejair Roberto Liu Junior alegou que os pareceres por ele emitidos na função de Procurador do Município de Rosário Oeste não são vinculantes, e não têm conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a administração, razão pela qual busca sua exclusão do rol dos responsáveis.





8. O Sr. João Antônio da Silva Balbino pontuou que a irregularidade lhe foi imputada apenas por ter sido o prefeito Municipal, mas que a responsabilidade é de quem diretamente pratica, ou praticou, os atos que envolveram os certames licitatórios. Já o Sr. Humberto Cássio de Oliveira afirmou que apenas emitiu parecer favorável no início do certame licitatório, permitindo que tivesse andamento e não tem responsabilidade por suposta irregularidade superveniente.

9. Além do mais, o fato de não haver nenhuma placa de identificação da empresa não condiciona que a mesma não exista ou seja de fachada, pois em cidades interioranas é comum empresas serem abertas, sem, contudo, existir escritório de atendimento, pois normalmente são utilizados endereços residenciais ou até mesmo endereço de outra atividade comercial.

10. Acrescentou, ainda, que o laboratório São José é de propriedade de familiares do proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me e que a formação acadêmica do vereador é contabilidade, razão pela qual o nome fantasia Hiram Contabilidade e Assessoria, e que o endereço de sua empresa funcionar no mesmo local de outra empresa seria para contenção de custos.

11. Em relação ao **achado 4 (HB99 – subitem 4.1)**, o Sr. João Antônio da Silva Balbino e o Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza alegaram que o certame licitatório do qual se originou o contrato ocorreu antes das convenções municipais, e que a diplomação do Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza foi em 09.12.2016, exatamente 21 dias antes do término do Contrato 132/2016, evidenciando que os fatos foram consumados antes do proprietário sequer ser candidato, e que, portanto, resta inquestionável a incoerência de interferência política.

12. No **achado 5 (GB99)**, alegaram que sequer houve processo licitatório e que apenas foi ofertada cotação de preço, mas mesmo assim destacou, por meio de jurisprudência, a legalidade da participação em processos licitatórios de empresas cujo sócio proprietário é agente político, desde que submetidos a contrato com cláusulas uniformes.

13. Os defendentes, no **achado 6 (GB21 – subitem 6.1)**, argumentaram que





os motivos alegados para a dispensa de licitação foram procedentes, pois o processo administrativo estava devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração e que a dispensa de licitação no presente caso ocorreu em razão de se enquadrar em caso excepcional ressalvado na legislação vigente, fato que levou a Administração a efetuar a contratação de empresa especializada para limpeza de vias públicas.

14. No **achado 8 (GB99 – subitem 8.1)**, os representados afirmaram que o fato de não constar nenhuma placa de identificação da empresa não quer dizer que esta não exista, pois essa situação é comum em cidades do interior e pontuaram que houve a efetiva prestação de serviços contratados, tanto que não foi apontada irregularidade nesse sentido.

15. O Sr. Lenine José de Abreu apresentou defesa apartada explicando que que, no período da visita *in loco* pela equipe técnica, a placa que indicava a empresa Lenine José de Abreu – Me foi retirada em decorrência de ações de vândalos, tendo sido posteriormente recolocada na fachada. Finalizou aduzindo que a constituição da empresa ocorreu em 2008, e possui considerável período de experiência, assim não há o que falar em má-fé por parte do proprietário, tendo em vista que a empresa se encontra devidamente identificada, cumpriu todos os requisitos estabelecidos na dispensa de licitação, bem como as obrigações estabelecidas no contrato.

16. No **achado 9 (HB04 – subitem 9.1)**, afirmaram que houve, sim, designação de fiscal de contrato, conforme Portaria 043 de 10 de março de 2017, que designou como fiscal o Sr. Benedito João Corrêa de Sá.

17. Já no **achado 10 (HB07 – subitem 10.1)**, pontuaram que as parcelas de obras e serviços contratados devem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo perfeitamente legal a celebração de termo aditivo de prorrogação do contrato emergencial se esta situação persistir, salientando-se que os períodos do contrato emergencial poderão ser até um máximo de 180 dias. Assim, se uma contratação emergencial inicial for de 90 dias e ao fim dos quais a emergência ainda persista, poderia haver uma prorrogação por mais 90 dias.





18. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. 300889/2017) manifestando-se pelo afastamento das irregularidades relacionadas aos achados 1 e 7, procedência da Representação Interna, face à manutenção dos demais achados de auditoria.

19. O Ministério Público de Contas, mediante o Pedido de Diligência 152/2018 (Doc. 128992/2018) da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, solicitou a notificação da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que apresente a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos 132/2016 e 08/2017, indicando, ainda, o período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliassem a verificação das informações acima elencadas.

20. Em atendimento, o Sr. João Antônio da Silva Balbino, à época prefeito do Município de Rosário Oeste, foi citado por meio do Ofício 736/2018 (Doc. 130337/2018) e apresentou os esclarecimentos conforme documento 275646/2018.

21. A equipe técnica, após análise, elaborou Relatório Técnico de Conclusivo (Doc. 194210/2018) entendendo que não houve o cumprimento da solicitação, uma vez que só foi apresentada a folha de ponto, não suprimindo os documentos solicitados.

22. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.476/2018 (Doc. 211731/2018) da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela procedência parcial da representação de natureza interna, face ao saneamento dos achados 1 e 7 (GB19), aplicação de multas aos responsáveis e determinações à atual gestão.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

